AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.743 - SP (2018/0034787-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA ELOISA BORGES AGUIAR
AGRAVANTE	:	EURIDES MALTA RISSI
AGRAVANTE	:	AIDA BORTOLAI LIBONATI
AGRAVANTE	:	ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL
AGRAVANTE	:	ANNA DEC MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS CORSI
AGRAVANTE	:	ARACI RODRIGUES RAMOS
AGRAVANTE	:	BENEDICTA THEREZA DOMENE
AGRAVANTE	:	CARMEN HELOISA DE MORAES REGO BARROS
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA CAMPANINI MORI
AGRAVANTE	:	DIRCE MUNIZ DEL GUERCIO
AGRAVANTE	:	ELOA INES BERNARDO DE FREITAS
AGRAVANTE	:	ELSA GOZA
AGRAVANTE	:	FILOMENA GRESPAN INNARELLI
AGRAVANTE	:	IZABEL PERON
AGRAVANTE	:	JOSE GOMES
AGRAVANTE	:	LILIA MARIA GOMES PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA STRANIERI
AGRAVANTE	:	MARIA ELENILDE MOREIRA DUARTE
AGRAVANTE	:	MARISA DE OLIVEIRA LIMA SOLA
AGRAVANTE	:	MARLENE EMILIANA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARLENE FURTADO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARY APARECIDA ROSCITO MARCONI
AGRAVANTE	:	MERCEDES PINTO GUIMARAES
AGRAVANTE	:	MERCIA MARIA BORGES FREITAS
AGRAVANTE	:	REGINA RODRIGUES DE GODOY SERAPIAO
AGRAVANTE	:	ROSICLER SOLWEIG FERNANDES ASTOLPHI ANGELUCI
AGRAVANTE	:	SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO
AGRAVANTE	:	SONIA FARIA
AGRAVANTE	:	SUELI MIORALLI VASQUES
ADVOGADOS	:	FELIPPO SCOLARI NETO - SP075667 FABIANA BUZZINI ROBERTI GRANO E OUTRO(S) - SP210187
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	GIBRAN NOBREGA ZERAIK ABDALLA E OUTRO(S) - SP291619

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO EM URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES

PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. AGRAVO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por MARIA ELOISA BORGES AGUIAR e outros, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PRESCRIÇÃO Inocorrência. Afastada a de fundo de direito em face do posicionamento dos Tribunais Superiores. Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo.*
>
> *PROSSEGUIMENTO Afastada a extinção do processo, presentes os pressupostos necessários, possível, desde logo, enfrentar o mérito.*
>
> *SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL URV. Aplicável a Lei 8.880/1994 aos servidores estaduais. Descabido pagamento de diferenças. Reestruturadas as carreiras por leis posteriores (Leis Complementares Estaduais 674/92, 712/93, 836/97, 1.065/08 e 1.111/10). Prescrição parcelar. Ocorrência. Vencidas, eventuais parcelas decorrentes, antes do quinquênio do ajuizamento da ação (novembro de 2015). Ausência de prejuízo quanto aos pagamentos realizados de acordo com o art. 22 da Lei 8.880/1994, no 4o. ou 5o. dia útil do mês seguinte.*
>
> *Improcedente a ação quanto a uma das coautoras. Quanto aos demais, acolho a arguição de prescrição parcelar quinquenal e julgo extinto o feito (art. 487, II do NCPC)* (fls. 191).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 22 da Lei 8.880/1994; 1o. e 3o. do Decreto 20.910/1932; e 334, 355, I, 356 e 374 do Código Fux, ao argumento de inocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que os reajustes determinados por leis posteriores não podem ser considerados para solução quanto ao equívoco da errônea conversão, e que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, devendo ser aplicada a Súmula 85/STJ.

4. É o relatório.

5. Conforme se verifica da leitura dos autos, a Corte de origem reconheceu ter ocorrido a prescrição, uma vez que as Leis Complementares Estaduais 674/1992, 712/1993, 836/1997, 1.065/2008 e 1.111/2010 do Estado de São Paulo, que instituíram novo plano de carreira, vencimentos e salários aos Servidores daquele ente federativo, é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, de modo que, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 16.11.2015, inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.

6. Dessa forma, observa-se que o entendimento do Tribunal *a quo* se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de que a reestruturação remuneratória da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos.

7. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.*
>
> *1. Trata-se de ação em que os recorrentes buscam desconstituir acórdão que não reconheceu o direito de recálculo dos vencimentos e proventos convertendo-os para a URV a partir de março de 1994.*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.*

3. A apreciação da questão relativa à ausência de prova de eventual prejuízo sofrido, pelo recorrido, pela suposta percepção de valores menores do que os servidores que já se encontravam em exercício em 1994, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.655.448/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.4.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 4.620/05. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ERRÔNEA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos".

V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VIII - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência dominante acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

IX - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt no AgInt no REsp. 1.662.353/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.8.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores.

2. A limitação temporal, todavia, não segue os ditames da Lei Delegada estadual nº 43/2000 - aplicada aos policiais militares, senão da Lei estadual nº 15.436/2005 e da Lei Complementar estadual nº 84/2005 - as quais, consoante marcado no acórdão a quo, promoveram, a partir de 01 de fevereiro de 2006, a reestruturação e o reajustamento do vencimento básico das carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

3. Embargos de declaração providos (EDcl no REsp. 1.233.500/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.2.2017).

222

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da distribuição do ônus da prova e da ausência de demonstração dos prejuízos salariais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em

recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 935.728/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016).

8. De outro lado, observa-se que o acolhimento das alegações dos recorrentes, de que sua carreira não foi objeto de reestruturação ou de que o índice devido pela conversão dos salários em URV não tenha sido absorvido, demanda, necessariamente, o exame das Leis Complementares Estaduais 674/1992, 712/1993, 836/1997, 1.065/2008 e 1.111/2010 do Estado de São Paulo, medida vedada na via Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

9. No tocante à alegada ofensa aos arts. 334, 355, I, 356 e 374 do Código Fux, constata-se que o acórdão impugnado não analisou a questão sob a ótica dos referidos dispositivos legais apontados como violados, e a parte recorrente não suscitou ofensa ao art. 1.022, II, do Código Fux a fim de possibilitar a análise de eventual omissão no julgado. Ausente, assim, o prequestionamento da matéria tratada nos referidos dispositivos, aplica-se o óbice da Súmula 211 do STJ.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo dos Servidores.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR